

Câmara Municipal de Bonito

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 09 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO (MS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Autoria: Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Bonito/MS, composta por Paulo Henrique Breda Santos, Lucas Leandro Paes, Jhonatan Jacques Marques e Paulo Xavier dos Santos.)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços destinada à aquisição de bens e à contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Bonito/MS.

§ 1º Esta Resolução não se aplica às obras e aos serviços de engenharia, ressalvadas as hipóteses em que houver disciplina normativa específica ou expressa previsão de aplicação subsidiária.

§ 2º Compete ao Departamento de Compras da Câmara Municipal de Bonito realizar a pesquisa de preços de que trata o caput, elaborar o mapa comparativo de preços e propor o preço de referência, sem prejuízo da atuação da unidade demandante e da equipe de planejamento da contratação.

Art. 2º A pesquisa de preços objetiva, conforme o caso:

I - definir previamente o valor estimado da contratação, compatível com os valores praticados pelo mercado;

II - aferir a vantajosidade econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em ata de registro de preços; e

III - aferir, quando necessário, a vantajosidade econômica das prorrogações contratuais.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - órgão demandante: unidade interna da Câmara Municipal de Bonito responsável por identificar a necessidade da contratação, promover o respectivo planejamento e acompanhar a execução das providências necessárias ao atendimento da demanda;

II - pesquisa de preços: ampla consulta a fontes idôneas destinada à obtenção dos preços praticados no mercado para o objeto que se pretende contratar, consideradas, entre outras variáveis pertinentes, as quantidades, a qualidade, o desempenho e as especificações técnicas;

III - mapa comparativo de preços: documento formal, preferencialmente em planilha, que consolida os preços praticados no mercado a partir da pesquisa realizada;

IV - preço de referência ou estimado: valor obtido mediante método matemático aplicado à série de preços coletados, desconsiderados, na sua formação, os valores inexecutáveis, inconsistentes e excessivamente elevados;

V - média aritmética: resultado da soma dos preços pesquisados dividida pelo número de preços incluídos no cálculo;

VI - média saneada: média aritmética obtida após o expurgo dos preços inexecutáveis e excessivamente elevados;

VII - mediana: valor central de um conjunto de dados ordenado do menor para o maior, observado que, quando o número de dados for par, corresponderá à média dos dois valores centrais;

VIII - preço máximo: valor limite que a Administração se dispõe a pagar por determinado objeto, considerado o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios da contratação pública e a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO II

DA PESQUISA E DO MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos.

Parágrafo único. A consulta deverá abranger o maior número possível de fontes idôneas, de modo a permitir que a pesquisa de preços reflita, tanto quanto possível, o comportamento do mercado.

Art. 5º A pesquisa de preços será materializada em documento que contenha, no mínimo:

I - descrição do objeto, quantidade e unidade de medida;

II - identificação e assinatura do agente responsável pela pesquisa ou da equipe de planejamento da contratação;

III - data de elaboração do documento;

IV - caracterização das fontes consultadas;

V - série de preços coletados;

VI - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;

VII - justificativa da metodologia utilizada, especialmente quanto à desconsideração de valores inexecutáveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se for o caso;

VIII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

IX - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso de pesquisa direta de que trata o inciso IV do art. 6º.

Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do valor estimado da contratação de bens e de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma **combinada**

ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; e

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 1º Na pesquisa de preços deverão ser utilizados, preferencialmente, os parâmetros constantes dos incisos I, II e V do caput, por refletirem preços públicos e maior aderência à lógica de cesta de preços, devendo eventual impossibilidade ser justificada nos autos.

§ 2º A pesquisa de preços realizada com fundamento nos incisos I e II do caput deverá considerar, sempre que possível, registros atualizados e comparáveis ao objeto pretendido.

§ 3º A pesquisa de preços realizada em contratações similares, nos termos do inciso II do caput, poderá considerar contratos administrativos, termos aditivos e atas de registro de preços vigentes, desde que compatíveis com o objeto pesquisado.

§ 4º A pesquisa de preços realizada com fundamento no inciso III do caput deverá observar os seguintes requisitos:

I - a pesquisa deve ser realizada perante empresas legalmente estabelecidas;

II - o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;

III - a página eletrônica acessada deverá ser impressa ou salva em formato PDF, contendo, no mínimo:

a) identificação do fornecedor;

b) endereço eletrônico;

c) data e hora do acesso;

d) especificação do item; e

e) preço e quantidade.

IV - não serão admitidas cotações:

a) que não possam ser documentadas para posterior comprovação;

b) de itens com especificações ou características distintas das solicitadas;

- c) provenientes de sítios de leilão, de intermediação de vendas ou de simples resultados de busca;
- d) de itens usados, avariados, remanufaturados ou provenientes de mostruário; e
- e) que veiculem preços promocionais, saldos ou queima de estoque.

§ 5º A pesquisa direta com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput, deverá observar o seguinte:

I - prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto, não inferior a 3 (três) dias úteis;

II - obtenção de orçamentos formais contendo, no mínimo:

- a) identificação e qualificação do fornecedor, com nome, endereço, telefone e CPF ou CNPJ;
- b) especificação do objeto, com marca e modelo, quando for o caso;
- c) valores unitário e global, com indicação expressa de que contemplam todos os custos necessários ao fornecimento do bem ou à prestação do serviço;
- d) data de emissão do orçamento; e
- e) identificação e assinatura do representante legal do fornecedor consultado.

III - registro, no processo correspondente, da relação de fornecedores consultados que não encaminharam orçamento;

IV - tratamento isonômico entre os fornecedores consultados, com a disponibilização das mesmas informações, esclarecimentos e documentos necessários à elaboração da proposta.

§ 6º Para comprovação da realização da pesquisa de preços, deverão ser juntados aos autos cópias legíveis dos relatórios emitidos por sítios, portais e ferramentas governamentais, das páginas consultadas, dos contratos e atas de registro de preços utilizados como referência e das respostas obtidas dos fornecedores, ainda que se trate de manifestação de desinteresse em ofertar cotação.

§ 7º Caso decorra prazo superior a 6 (seis) meses entre a data de elaboração do documento de pesquisa de preços e a divulgação do instrumento convocatório, poderá ser promovida a atualização do preço de referência mediante índice de correção monetária aplicável, hipótese em que será desnecessário refazer integralmente a pesquisa, salvo se houver alteração relevante de mercado.

§ 8º Se ocorrer evento superveniente que afete o valor do objeto, para mais ou para menos, o preço de referência poderá ser reavaliado antes da divulgação do instrumento convocatório, inclusive com a realização de nova pesquisa.

CAPÍTULO III

DA DEFINIÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Art. 7º Poderão ser utilizados, como métodos matemáticos para a definição do preço de referência, a média, a mediana, o menor preço ou outro critério tecnicamente justificado, preferencialmente sobre conjunto de 3 (três) ou mais preços provenientes de uma ou mais fontes previstas no art. 6º.

§ 1º A escolha da média ou da mediana deverá observar, sempre que possível, o seguinte procedimento:

I - cálculo da média aritmética do conjunto de valores obtidos na pesquisa;

II - identificação do desvio padrão existente no conjunto de valores;

III - delimitação do máximo desvio e do mínimo desvio;

IV - exclusão dos valores inexequíveis ou excessivamente elevados;

V - cálculo da média saneada;

VI - identificação do coeficiente de variação da média saneada; e

VII - adoção, para definição do preço de referência, de:

a) média, caso os valores considerados na elaboração da média saneada apresentem coeficiente de variação igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento); ou

b) mediana, caso os valores considerados na elaboração da média saneada apresentem coeficiente de variação superior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Quando, após esgotadas as fontes arroladas no art. 6º, não forem encontradas 3 (três) cotações, o servidor responsável deverá registrar os motivos da ocorrência e utilizar a média, o menor preço ou outro critério tecnicamente justificado para a definição do preço de referência.

§ 3º Quando, após a exclusão dos valores inexequíveis e excessivamente elevados, restarem menos de 3 (três) cotações válidas, aplicar-se-á o disposto no § 2º.

§ 4º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado pelo servidor responsável e aprovado pela autoridade competente, poderão ser utilizados critérios distintos daqueles previstos no caput.

§ 5º Quando a pesquisa de preços for composta exclusivamente por cotações obtidas diretamente com fornecedores, poderá ser adotado o menor dos valores válidos obtidos ou outro critério devidamente justificado nos autos, desconsiderados os preços inexequíveis e inconsistentes.

§ 6º Os cálculos de média, desvio padrão, máximo desvio, mínimo desvio e coeficiente de variação poderão ser realizados por meio de planilhas eletrônicas ou de sistema informatizado adotado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I – Inexigibilidade de licitação

Art. 8º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com justificativa de que o preço ofertado à Administração é compatível com o praticado pelo mercado, especialmente quando não for possível estimar o valor do objeto pelos parâmetros ordinários do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente, observado, no caso de fornecimento parcelado, o uso dos documentos mais recentes; e

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e a hora de acesso.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos e aprovados pela autoridade competente.

Seção II – Dispensa de licitação

Art. 9º Sem prejuízo da regulamentação específica da dispensa de licitação em razão do valor, nas aquisições de bens e nas contratações de serviços em geral de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, sem prejuízo da utilização de outros parâmetros admitidos pelo art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Quando não for possível obter, no mínimo, 3 (três) cotações, a ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada nos autos do processo correspondente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Setor de Compras da Câmara Municipal de Bonito deverá elaborar e manter atualizados manuais, roteiros e modelos padronizados de documentos para orientar a aplicação desta Resolução.

Art. 11. O orçamento estimado poderá ter caráter sigiloso, observado o art. 24 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que a decisão seja devidamente motivada pela autoridade competente.

§ 1º O sigilo do orçamento não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 2º Na hipótese de adoção do critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o preço máximo aceitável constará do edital da licitação.

Art. 12. As disposições desta Resolução aplicam-se aos processos administrativos em andamento apenas se a etapa de pesquisa de preços ainda não tiver sido iniciada.

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência da Câmara Municipal de Bonito, que poderá expedir normas complementares para a execução desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bonito/MS, 09 de abril de 2026.

Paulo Henrique Breda Santos

Jhonatan Jacques Marques

Presidente

1º Secretário

Matéria enviada por Mariana Alves Rodrigues da Rocha